

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.741-D, DE 2001

Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna nos Estados e Municípios e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Célia Rocha

I - RELATÓRIO

O Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 5741-D, de 2001, de autoria do Senado Federal, objetiva a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme previsto em seu artigo primeiro.

O segundo artigo do Substitutivo define morte materna como a que ocorre durante a gestação ou em até 42 (quarenta e dois) dias após o seu término, independentemente da duração ou da localização da gravidez, e seja devida a qualquer causa relacionada com a gravidez ou agravada pela gravidez ou por medidas relacionadas a ela. Não é considerada morte materna aquela que, embora ocorra no período a que se refere o caput deste artigo, seja devida a causas acidentais ou incidentais. Tal definição ampliada e destacada, pois na versão inicialmente aprovada pela Câmara dos Deputados estava num parágrafo de artigo sobre a notificação compulsória.

O terceiro artigo lista os objetivos dos comitês, de modo semelhante à versão original, quais sejam: I – identificar as mortes de mulheres em idade fértil com probabilidade de serem classificadas como maternas; II –

investigar as circunstâncias de cada morte materna dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a sua ocorrência; III – identificar as responsabilidades técnicas ou administrativas pela morte materna; IV – sugerir medidas para sanar os erros identificados, em consonância com os gestores e as autoridades sanitárias; V – realizar estudos e análises para a identificação das causas e das circunstâncias da ocorrência de mortes maternas e para a definição das medidas destinadas a sanar as irregularidades detectadas; VI – promover atividades educativas e de conscientização da comunidade e dos profissionais envolvidos na assistência à saúde da mulher; VII – realizar outras atividades definidas em regulamento.

O quarto artigo especifica a composição dos comitês: ampliando a representação de setores interessados no tema. Os dois artigos seguintes estabelecem a notificação compulsória da morte materna como evento de notificação compulsória e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Finalmente, o artigo sétimo estabelece que a vigência da Lei ocorra noventa dias após a data de sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e foi despachada para a apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para que se manifestem sobre o Substitutivo do Senado Federal, cabendo à primeira a avaliação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Substitutivo elaborado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 5741-D, de 2001, trata de tema de elevada relevância para a saúde pública nacional.

Já na época em que o projeto original foi apresentado pelas Deputadas Ana Corso e Iara Bernardi, a proposição foi justificada por dados que estimavam a possibilidade de evitar cinco mil mortes maternas ao ano no País.

Em dezembro de 2010, o Ministério da Saúde divulgou que a taxa de mortalidade materna para o Brasil apresentou redução de aproximadamente 56%, de 1990 a 2007; pois passou de 140 mortes maternas para cada 100 mil crianças nascidas vivas, para 75, por 100 mil.

Segundo a Rede Interagencial de Informações para a Saúde (RIPSA), que busca divulgar dados sobre saúde com grande preocupação com sua qualidade, em 2000, a razão de mortalidade materna para o Brasil foi 73,3 óbitos maternos para cada 100.000 nascidos vivos. Em 2007, o valor foi de 77,0, uma elevação indesejada. Elevações ocorreram entre 2000 e 2007 para os Estados de Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal. Também chama atenção a não divulgação de dados pela RIPSA para indicar os valores de estados do Norte e do Nordeste, sugerindo problemas com a qualidade dos dados disponíveis.

Seja qual for o parâmetro utilizado, a situação é preocupante, pois o País necessitaria reduzir a mortalidade materna em pelo menos 48% num período de quatro anos, para atingir um dos compromissos dos Objetivos do Milênio, assumidos pelo Brasil perante a Organização das Nações Unidas (ONU), que é de 35 mortes maternas para cada 100 mil nascidos vivos até 2015.

A melhoria da qualidade da informação sobre mortalidade materna é fundamental para que o problema seja abordado como deve. A implantação de comitês de mortalidade materna, o objeto central dessa matéria, contribui para melhorar essa situação e também representa valioso instrumento de intervenção, pois cada caso de morte seria examinado e analisado em detalhes, para identificar causas e corrigir potenciais problemas diretamente nos serviços de atenção à saúde e em outros níveis de gestão. Além disso, seu aspecto multissetorial permite atuação também em parceria com outras instituições governamentais e com a sociedade, para influir nos mais diversos fatores determinantes da saúde.

O Substitutivo do Senado Federal mantém o espírito da proposta original e amplia seu mérito sanitário, especificando um pouco mais os objetivos, a composição dos comitês e a notificação compulsória dos óbitos maternos.

Entretanto durante a tramitação da matéria no congresso, ocorreram desenvolvimentos institucionais, como a edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.119, de 2008, sobre a investigação de óbitos maternos, atribuindo-as aos órgãos de vigilância epidemiológica dos entes federados. Também foram elaborados guias para a execução desse tipo de vigilância. Por meio da referida Portaria, os objetivos presentes nos incisos II e III do art. 3º do Substitutivo, passaram a ser de competência de órgãos descentralizados da vigilância em saúde em Estados e Municípios, e que irão compor os Comitês.

Não cabe ao Legislativo indicar quais órgãos do Executivo tornarão efetivos os objetivos dos comitês de mortalidade materna. Com a aprovação dessa proposição, caberá ao Executivo, como gestor dos comitês, indicar especificamente os órgãos que atuarão em cada um dos objetivos atribuídos aos mesmos. Por exemplo, o Executivo poderá inserir os órgãos de vigilância como membros dos comitês e atribuir a eles o cumprimento do objetivo de investigação de óbitos.

Assim, para melhor adequar o PL 5.741 de 2001 ao seu real campo de atuação sem que suscite conflitos de competência, decorridos dez anos de sua apresentação, oferecemos uma emenda de redação e uma supressiva, que basicamente é uma de redação. Desta forma no inciso II do Art. 3º onde se lê “investigar” substituiremos pelo termo “examinar”, mais próprio para um Comitê com fins de estudo e prevenção, sem o caráter policialesco que o termo confere.

Da mesma forma, no inciso III do mesmo artigo, substituímos a expressão “identificar” pela expressão “analisar”, tendo em vista que os comitês serão constituídos por representantes de diversos setores da área de saúde, como dos serviços públicos e privados de assistência ambulatorial ou hospitalar, gestores do SUS, dos Conselhos de Saúde, que por suas atribuições já identificam as responsabilidades técnicas e administrativas pelas mortes maternas. Entendemos que cabe ao Comitê analisar estes dados, visto que já foram identificados por estes órgãos técnicos, que possuem os instrumentos adequados e a competência para executar tal tarefa.

Apresentamos ainda uma emenda para supressão do inciso V do Art. 3º, por uma questão de boa técnica legislativa, pelo motivo de que o referido inciso é um resumo repetitivo dos incisos anteriores, apenas os

listando, não se fazendo necessário mantê-lo no corpo do projeto de lei, sendo assim mais uma emenda de redação do que propriamente uma de supressão.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5741-D, de 2001, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal, com emendas de relator sendo uma de redação e uma de supressão.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Célia Rocha
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.741-D, DE 2001

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao Inciso II e III ao Art. 3º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 5741-D, de 2001, a seguinte redação:

Art. 3º

I -

II - examinar as circunstâncias de cada morte materna dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a sua ocorrência;

III - analisar as responsabilidades técnicas ou administrativas pela morte materna;

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputada Célia Rocha

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº
5.741-D, DE 2001****EMENDA SUPRESSIVA Nº 2**

Suprima-se o Inciso V do Art. 3º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 5741-D, de 2001, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputada Célia Rocha

Relatora